



Leitura no Exediente
Sessão da: 26/05/03 Assis, 21 de Maio de 2.003.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1887 Data 22/05/03
Horário 16:28

Responsável

Ofício Gab nº 143/2003

Assunto: Veto Total - Projeto de Lei nº 51/2003 - Autógrafo nº 45/2003

Exmo. Sr. Presidente,

O Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Carlos Ângelo Nóbile, com fundamento no art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, vem, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em referência, por vício irremediável da iniciativa, decorrendo a inconstitucionalidade.

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o valor máximo de R\$ 3,00 (três reais) para ingresso nas dependências do parque de exposições "Jorge Alves de Oliveira", por ocasião dos festejos da FICAR – Feira Agropecuária e Industrial de Assis e Região.

Em que pese o parecer da douta procuradoria desta E. Casa de Leis, indubitavelmente, o projeto afronta a Ordem Constitucional vigente, no que tange à iniciativa.

O art. 87, incisos II e XXXIII, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:



Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

*II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais
a direção superior da administração pública;*

.....

*XXXIII – adotar providências para a conservação e
salvaguarda do patrimônio Municipal;*

..... (...)

O dispositivo supra transcrito, em seu *caput*, estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito", o que vale dizer que cabe **exclusivamente** ao chefe do executivo a direção da administração pública (inciso II) e que este deve tomar as providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal (inciso XXXIII).

Dessa forma, como o Autógrafo aqui debatido pode implicar em redução de arrecadação, que torne inviável a realização da Feira citada acima, será obrigação deste, como de fato o faz, vetá-lo como salvaguarda do patrimônio.

Não obstante, um projeto que altera receita é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, já que a este cabe a administração dos bens municipais e a Ficar é, seguramente, um bem Municipal.

Vejamos o que ensina **HELY LOPES MEIRELLES**, o maior cultor do Direito Administrativo pátrio:



“Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais.

Mas, certamente, é o patrimônio material o que diz mais perto com a ação administrativa do prefeito, para que os bens atendam à sua destinação. Quanto a esses bens, quer sejam os de *uso comum do povo* – estradas, ruas e praças – quer sejam os de *uso especial* – edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais – quer sejam os *dominiais*, ou do *patrimônio disponível* do Município, devem ser mantidos pelo prefeito em condições de satisfazer plenamente a sua finalidade.¹” (grifos nossos)

Destarte, se cabe somente ao Prefeito a administração dos bens municipais, qualquer projeto de lei que diga respeito a estes, quer de mudança de destinação quer da administração em geral (cobrança dos respectivos preços) é de sua iniciativa reservada.



Diante desse quadro fica patente que o Autógrafo, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, maculando o fundamento de validade das normas municipais.

A iniciativa reservada ou privativa do Executivo não admite que o Legislativo, em qualquer hipótese, faça uso de tal competência.

Fica claro, até mesmo para o leigo, no ensinamento de **HELIO LOPES MEIRELLES**, em sua renomada obra "Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, pág. 484, a iniciativa reservada, veja-se:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto a seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva." (grifo nosso)

O princípio constitucional da hierarquia das normas, é aquele segundo o qual *"uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa"* (Hans Kelsen)

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 11ª Edição, pág. 630/631



Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**, *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal (Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70)" (grifo e destaque nossos)

Resta claro que cabe somente ao Prefeito a iniciativa de Lei que vise alterar os a forma de arrecadação das receitas provenientes de um bem municipal, pois somente a ele cabe a administração dos próprios da municipalidade.

De outro lado, o Poder Judiciário tem admitido apenas emenda por parte do Poder Legislativo, quando o projeto for de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, posto que cabe a este sancionar ou vetar as emendas eventualmente propostas, salvo quando a emenda versar sobre aumento de despesas (art. 63, I, da CF/88).



No caso em tela, ainda que o Projeto propondo a fixação do valor fosse de iniciativa do Executivo, o Legislativo não poderia reduzir o valor proposto, haja vista que pela via indireta estaria ocorrendo um aumento da despesas ante a escassez ou redução da receita.

Tanto assim, que ocorrendo a hipótese acima, o Município arcaria com a diferença entre o custo real do evento e o valor efetivamente pago pelos frequentadores da Feira.

Pelo exposto, com base no art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, o Poder Executivo, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, propõe o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 51/2003, Autógrafo nº 45/2003, eis que o mesmo se mostra **INCONSTITUCIONAL**.

Ao ensejo, expressamos a V. Exa., nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal de Assis

Ao Exmo. Sr.
NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
Presidente da E. Câmara Municipal de Assis
ASSIS/SP.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	08
Proc.	84/03
Presidente	

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 51/2003, que estabelece o valor máximo de R\$ 3,00 (três reais), para ingresso nas dependências do Parque de Exposições "Jorge Alves de Oliveira", durante a realização da FICAR – Feira Agropecuária e Industrial de Assis e Região.

O Projeto de Lei nº 51/2003, é de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Bermejo, o qual teve como objeto "Estabelecer o valor máximo de R\$ 3,00 (três reais), para ingresso nas dependências do Parque de Exposições "Jorge Alves de Oliveira", por ocasião das realização da FICAR.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo nº 45/2003 do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 60 e incisos II e XXXIII, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados além dos dispositivos legais acima mencionados, também várias obras de doutrinadores, as quais deixamos de transcrever-las, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual.

Segundo o extrai-se das razões do VETO, a iniciativa do referido Projeto de Lei, é da competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que diz respeito à receita do Município, haja vista que visa regulamentar preço público.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º	8203
Proc.	8203
Presidente	

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e o interesse público.

Destarte, muito embora entendemos que o referido Projeto de Lei não padeça de vício de inconstitucionalidade, a argumentação do Poder Executivo nas razões do Veto, pode perfeitamente ser considerada como contrária ao interesse público, nos termos do disposto pelo art. 60 da Lei Orgânica do Município.

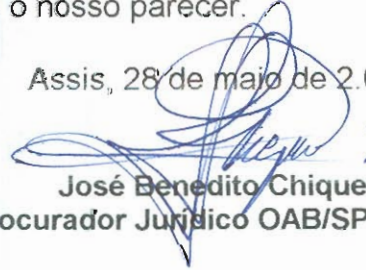
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo art. 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Art. 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 28 de maio de 2003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159